



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**

**CASO GLENN VERSUS LAVA JATO, NUMA ABORDAGEM DOS PRESSUPOSTOS
CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO INSTRUMENTO DE
CONSOLIDAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO¹.**

Eunickson Gabriel Barros Rocha²

Valdir Alves da Silva³

Wellingson Cavalcanti de Almeida⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

A liberdade de imprensa e o direito de privacidade são dois aspectos que se relacionam ao caso Glenn versus Lava Jato. Frente ao exposto, o presente estudo dispõe a seguinte problemática: Qual a relação entre a liberdade de imprensa e o direito de privacidade no caso Glenn versus Lava Jato? O objetivo geral visa analisar o caso Glenn versus Lava Jato, numa abordagem dos pressupostos constitucionais da liberdade de imprensa como instrumento de consolidação e aperfeiçoamento do estado democrático

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Graduando do Curso de Direito na Universidade Federal de Roraima – UFRR. E-mail: gabriel67@hotmail.com.

³ Graduando do Curso de Direito na Universidade Federal de Roraima – UFRR. E-mail: valdirgus@hotmail.com.

⁴ Licenciado em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Graduando do Curso de Direito na Universidade Federal de Roraima – UFRR. E-mail: wellingalm@gmail.com

⁵ Procurador do Estado de Roraima e Professor de Direito na Universidade Federal de Roraima. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima e Mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: edivalbraga1@bol.com.br.

de direito. Em seus objetivos específicos: estudar sobre liberdade de imprensa; abordar sobre direito de privacidade; relatar a relação da privacidade e da liberdade de imprensa frente ao caso estudado. Em sua metodologia fez o uso da pesquisa bibliográfica e exploratória. Dispõe em seu resultado uma ampla análise sobre a liberdade de imprensa e o direito de privacidade frente ao caso da Lava Jato.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Liberdade de imprensa. Privacidade. Operação Lava Jato.

ABSTRACT

Freedom of the press and the right to privacy are two aspects that relate to the Glenn v. Car wash case. Given the above, the present study has the following problem: What relationship between press freedom and the right of privacy in the Glenn versus car wash case? The general objective is to analyze the case of Glenn versus car wash, in an approach to the constitutional assumptions of press freedom as an instrument of consolidation and improvement of the democratic rule of law. In its specific objectives: study about freedom of the press; address privacy rights; report the relationship of privacy and freedom of the press in the case studied. In its methodology it made use of bibliographic and exploratory research. The result is a broad analysis of the freedom of the press and the right to privacy in the case of the car wash.

Keywords: Fundamental rights. Freedom of the press Privacy. Car wash operation.

1 INTRODUÇÃO

As conversas privadas hackeadas do aplicativo Telegram, publicadas pelo jornalista Glenn Greenwald no periódico The Intercept Brasil, envolvendo o ex-juiz e atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e o Procurador Deltan Dallagnol, coordenador da Operação Lava Jato, provocaram discussões na sociedade brasileira a respeito do papel do jornalismo e da liberdade de imprensa.

O Jornalista e Advogado estadunidense, editor e fundador do The Intercept Brasil é conhecido internacionalmente pelas publicações de ações de espionagem da Agência de Segurança Nacional Americana (NSA) vazadas pelo ex-analista da Agência Central de Inteligência Americana (CIA), Edward Joseph Snowden, no jornal inglês The Guardian, como também pelas publicações de reportagens polêmicas tomando como fonte e-mails hackeados da candidata a Presidente dos Estados Unidos, Hillary Clinton.

Sabe-se que a liberdade de imprensa é um direito fundamental pelo qual um Estado Democrático assegura a liberdade de informação aos seus cidadãos, principalmente no que diz respeito a quaisquer publicações de interesse público,

tornando-se este direito um dos mais relevantes na Constituição brasileira de 1988, tendo em vista incorporar outros direitos fundamentais que consolidam e aperfeiçoam o Estado Democrático de Direito.

Frente ao exposto, o presente estudo dispõe a seguinte problemática: Qual relação da liberdade de imprensa e o direito de privacidade no caso Glenn versus Lava Jato? No objetivo geral visa analisar sobre o caso Glenn versus Lava Jato, numa abordagem dos pressupostos constitucionais da liberdade de imprensa como instrumento de consolidação e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. Em seus objetivos específicos: estudar sobre liberdade de imprensa; abordar sobre direito de privacidade; relatar a relação da privacidade e da liberdade de imprensa frente ao caso estudado.

O estudo justifica-se na importância de abordar de maneira ampla e compreensível em relação ao caso Lava Jato, deixando em destaque os aspectos da liberdade de imprensa e o direito de privacidade.

O presente estudo possui a seguinte forma, em seu primeiro capítulo aborda a introdução, expondo uma breve análise do que será exposto ao decorrer do estudo. No segundo capítulo expõe-se sobre a liberdade de imprensa.

No capítulo terceiro observa-se sobre o direito de privacidade, analisando o conceito, o respaldo jurídico e as formas de violação da privacidade. No quarto capítulo abordará o Direito comparado a partir do caso Snowden.

No quinto capítulo será realizada uma abordagem acerca da ilicitude das mensagens vazadas.

Em seu capítulo sexto observará a metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho, logo em seguida as considerações finais, e por fim as referências bibliográficas.

2 LIBERDADE DE IMPRENSA

A expressão imprensa ganhou novos rumos, novos conceitos, não se referindo somente ao significado de máquinas de imprimir, a prensa, tendo em vista que não se trata de informações impressas em jornais e ou revistas, mas se relaciona aos veículos de difusão, tais como internet, televisão e rádio.

De acordo com o entendimento de Rui Barbos (2004, p. 32) afirma-se que:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições,

Observa-se que no art. 5º da Constituição Federal (1988) explana-se a forma de direitos e garantias fundamentais, abordando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Dessa maneira, percebe-se que a Carta Maior de 1988 aborda que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, expondo ainda o rol de direitos fundamentais a liberdade de expressão, proibindo a censura.

Bem como, ainda prevê-se uma garantia a todos de maneira explícita o acesso à informação, destacando a preservação do sigilo da fonte, quando necessária ao sigilo profissional.

Como também vale frisar o que expõe o art. 220 da CF (1988), destacando dessa maneira a liberdade de informação jornalística, retratando que:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...].

Diante dos artigos vistos ressalta-se a liberdade de imprensa, tratando-se da base dos direitos do sistema das liberdades de conteúdo intelectual, não tratando-se apenas como uma faculdade de pensar livremente, mas também como o direito de se manifestar em relação a qualquer coisa.

De acordo com o entendimento de Silva (apud GODOY, 2008, p. 49) observa-se que:

A liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantida de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito de coletividade à informação.

Verifica-se que a informação desenvolvida dentro dos meios de comunicação no Brasil, passou por tamanhas mudanças, tornando novas maneiras indispensáveis para a construção de um Estado Democrático de Direito, que anteriormente era retratado por um regime autoritário marcado pelo governo militar.

Sendo assim, ressalta-se que é de suma importância que antes da atividade da imprensa de informar, é preciso que respeite também a liberdade da pessoa, conforme exposto no art. 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Portanto, faz-se necessário que ocorra respeito a todos os direitos e liberdades tanto os previstos na Constituição Federal do Brasil, quanto os da Declaração de Direitos Humanos, frisando-se que todos devem encontrar-se no mesmo grau de igualdade, bem como respeitados diante da mesma amplitude.

Será analisado em capítulo seguinte sobre o direito de privacidade, sendo alvo de grande relevância para melhor compreensão do estudo.

3 DO DIREITO DE PRIVACIDADE

A privacidade trata-se de um bem jurídico pessoal que o indivíduo detém consigo, e quando ocorre a exposição do homem ao meio social, interferindo assim na liberdade de informação, fazendo-se mesmo “portadores duma imanente colisão de valores” (GODOY, 2008).

Nota-se que no Brasil, os termos “direito à vida privada”, “direito à intimidade”, “direito à privacidade”, “direito ao resguardo” e “direito de estar só” são vistos como sinônimas, bem como não ocorre unanimidade em relação à existência de diferenciação conceitual entre elas (FREGADOLLI, 1997).

Denota-se que a invasão na intimidade e na vida privada advém do conhecimento de informação de um particular, sendo assim, analisa-se que a privacidade possui relação com a vontade individual, com a necessidade de se expor, bem como retrair-se diante aos demais homens, guardando para si, se assim necessitar, suas informações pessoais.

Observa-se que a privacidade pode se classificar em três esferas: a esfera mais interna, trata-se da seara mais protegida da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos; a esfera privada que engloba o campo privado que não pertence à esfera mais interna, bem como a esfera pessoal que se compõe de tudo que for retirado da esfera ampla (ALEXY, 2002).

3.1 RESPALDO JURÍDICO DO DIREITO DE PRIVACIDADE

Denota-se que o direito à privacidade encontra-se previsto no art. 5º, inciso X da CF (1988), expondo que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Dessa maneira, a Constituição aborda que é inviolável o direito à privacidade.

Em relação a privacidade, encontra-se previsão também no art. 21 do Código Civil (2002) expondo que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Portanto, pode-se abordar que a privacidade é tema tanto do direito constitucional, quanto do direito cível, e dessa maneira, é visto que relaciona-se com algum fator sigiloso.

3.2 VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PRIVACIDADE

Segundo a visão de Mendes, Coelho e Branco, verifica-se quatro formas de violação à privacidade, tais como:

a) Exposição pública de fatos privados: trata-se da divulgação de fatos privados relacionados a um indivíduo. Analisa-se a presunção que o fato disseminado não refere-se ao interesse público;

b) Exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, ou false light: refere-se a divulgação de informação falsa, distorcida em relação a uma pessoa, da maneira que um homem médio considerar-se ofendido;

c) Apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais: relaciona-se ao uso do nome ou até mesmo da aparência de uma pessoa, sem o consentimento da mesma, para resultar o benefício de outra. Analisa-se que ocorre de forma mais comum com a finalidade comercial;

d) Intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo: nesse tipo de violação, analisa-se que o foco refere-se as atividades que coletam informações sobre o indivíduo, e não as que as disseminam.

Portanto, denota-se que são diversas as formas de ocorrer a violação do direito à privacidade, necessitando assim, que sejam analisado todos os fatores do caso. E com isso, verificar se houve ou não violação ao referido direito.

Dessa maneira, será exposto em tópico seguinte um ponto de partida do caso Glenn vs. Lava Jato por meio de análise do Direito comparado, que foi o caso Snowden, conhecido internacionalmente por vazar informações sigilosas do governo americano.

4 ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO

O jornalista Glenn Greenwald, editor fundador do The Intercept Brasil, usou as redes sociais para comentar a estratégia adotada para a divulgação do amplo material da Vaza Jato⁶, com mais de três anos de conversas de procuradores da força-tarefa da Lava Jato e do ex-juiz federal Sérgio Moro (FORUM, 2019).

“Aprendi com a reportagem de Snowden e WikiLeaks: se publicar o arquivo completo, será acusado de ser imprudente, invadir a privacidade e afogar o público em demasiada informação; se publicar com cuidado, um artigo de cada vez, será acusado de ‘divulgação parcial e seletiva’”, publicou Glenn no Twitter. (FORUM, 2019).

⁶ Termo como ficou conhecido na imprensa brasileira o vazamento de conversas, realizadas por meio do aplicativo Telegram entre o ex-juiz Sérgio Moro e o procurador Deltan Dallagnol além de outros integrantes da Operação Lava Jato.

Como Glenn Greenwald ficou internacionalmente conhecido por ter vazado informações sigilosas do governo americano, tendo como sua fonte jornalística, o ex-analista da Agência Central de Inteligência Americana, Edward Joseph Snowden, torna-se interessante fazer um resgate desse acontecimento para melhor compreender o caso Glenn vs. Lava Jato.

Edward Snowden nasceu no estado americano da Carolina do Norte, formou-se em ciência da computação e também prestou serviços como funcionário terceirizado para a NSA, a Agência de Segurança Nacional, considerado o órgão de grande relevância em relação a inteligência digital dos Estados Unidos (GLOBO, 2014).

O ex-técnico da CIA⁷ é acusado de espionagem, tendo em vista o vazamento de informações sigilosas de segurança dos Estados Unidos, como também revelou com detalhes alguns dos programas de vigilância que o país usa para espionar a população americana e vários países da Europa e da América Latina, até mesmo o Brasil. Frisa-se que o mesmo realizou monitoramento de conversas e informações referente a ex - Presidente Dilma Rousseff com seus principais assessores (GLOBO, 2014).

Por ter vazado informações sigilosas do governo do Estados Unidos, Snowden foi considerado um criminoso e pediu asilo a diversos países, sendo aceito pelo Rússia, local onde vive desde 2013.

Desde que começou a publicar as mensagens heckeadas de agentes públicos, o jornalista Glenn alega sofrer ameaças no Brasil, assim como sofreu nos Estados Unidos, contudo, é importante ressaltar, que no caso da "Vaza Jato" foi mantido o sigilo da fonte.

O ministro do STF Gilmar Mendes barrou investigações contra o jornalista Glenn Greenwald, do The Intercept, feitas por órgãos de investigação ou administrativos na tentativa de descobrir como ele obteve as mensagens trocadas entre integrantes da Lava Jato e o ministro da Justiça, Sergio Moro. A ação é um pedido protocolado pelo partido Rede Sustentabilidade. Na decisão, Gilmar diz que o objetivo é assegurar o sigilo da fonte jornalística, previsto na Constituição (GAZETA DO POVO, 2019).

⁷ Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos da América, é responsável por investigar e fornecer informações de segurança nacional e para o seu gabinete, também se engaja em atividades secretas, coleta de dados e contra-inteligência.

Dessa forma, é possível verificar que o vazamento de informações, obtidas de conversas privadas de agentes públicos, por intermédio da mídia não tradicional, tem provocado grande repercussão, principalmente em relação ao papel da imprensa no Estado Democrático de Direito, no caso Glenn vs. Lava Jato, questiona-se a respeito da licitude ou ilicitude das mensagens vazadas.

Sendo assim, será exposto em tópico seguinte se as mensagens vazadas de agentes públicos pela imprensa, podem ser consideradas como prova para réus condenados.

5 AS MENSAGENS VAZADAS PODEM SER CONSIDERADAS COMO PROVA PARA BENEFICIAR OS RÉUS CONDENADOS PELA OPERAÇÃO LAVA JATO?

O ex-juiz e atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro e o procurador Deltan Dallagnol, Coordenador da Operação Lava Jato não reconhecem a autenticidade das mensagens vazadas do aplicativo Telegram e publicadas no Jornal The Intercept Brasil, desde o dia 9 de junho de 2019. As mensagens indicariam um “conluio” entre o então juiz da Lava Jato e os procuradores, inclusive para “ajustar” fases da operação (EXAME, 2019).

Considerando que houve parcialidade do ex- juiz Moro, inclusive orientando as ações do Ministério Público na Lava Jato, o advogado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva peticionou junto ao Supremo Tribunal Federal a suspeição de Moro e a anulação do processo do tríplex do Guarujá (SP)⁸, no qual o ex-Presidente Lula foi condenado.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (CF, art.5º, LVI) e no Código de Processo Penal, são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (CPP, art. 157).

De acordo com o entendimento de Marcelo Novelino (2012, p. 583):

Não obstante, em determinadas hipóteses, a *prova ilícita pro reo* deve ser admitida no processo penal. A exceção se justifica pela possibilidade de restrição indevida a liberdade de um indivíduo – que pode ficar preso injustamente por anos -, o que justifica uma correção da regra de modo a excluir esta hipótese de

⁸ Em 2016 o ex-Presidente Lula foi denunciado pelo Ministério Público Federal do Paraná sob a acusação de recebimento de propina da empreiteira OAS como parte de acertos do PT em contratos na Petrobrás, a quantia correspondia à reserva de um apartamento triplex em Guarujá – SP.

seu pressuposto fático. Seria um apego exagerado ao formalismo defender um *modelo entrincheirado* para justificar a prisão de uma pessoa inequivocamente inocente. Diante deste caso de “sobre inclusão” da regra, no qual sua aplicação pode gerar uma situação de extrema injustiça, faz-se necessária sua adaptação (*modelo conversacional*).

Portanto, entende-se que o ex-juiz Sérgio Moro e o procurador Deltan Dallagnol não podem ser incriminados por seus diálogos vazados de forma ilegal pela imprensa, tendo em vista que as mensagens publicadas foram divulgadas sem autorização judicial, bem como podem ser fruto de crime, contudo, é importante destacar que tais mensagens, mesmo sendo consideradas como provas ilícitas, em virtude de ainda não terem sido consideradas autênticas pela justiça brasileira, podem ser utilizadas para beneficiar os réus condenados pela Lava Jato, levando-se em consideração a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro.

6 METODOLOGIA

O referido estudo foi desenvolvido através da pesquisa exploratória e bibliográfica. De acordo com o entendimento de Severino (2016, p. 132), analisa-se que a pesquisa exploratória dispõe como finalidade “levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, reunindo condições de manifestação desse objeto. Na verdade, ela é uma preparação para a pesquisa bibliográfica”.

Tratando-se da técnica utilizou a pesquisa bibliográfica, Marconi e Lakatos (2010, p. 166), destaca que, “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, pesquisas, monografias, teses [...]”.

Portanto, esse estudo baseou-se em estudo bibliográfico, sendo desenvolvido por meio de pesquisa em materiais publicados, bem como poderá servir de subsídio para a consecução dos objetivos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a liberdade de imprensa se trata de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, levando em consideração que propõe que todos possuam acesso à informação, inibindo, assim, a arbitrariedade estatal.

Salienta-se que há certa interferência do poder público na divulgação de informações e ideias ao povo, sendo considerada como uma prática que pode até mesmo prejudicar na própria capacidade de desenvolvimento do pensamento da sociedade. Destacando-se que o direito à liberdade de imprensa nem sempre deve ter prevalência aos direitos fundamentais.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se observar que a liberdade de imprensa dispõe de tamanho papel no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a mesma visa aumentar o acesso à informação, bem como propicia o debate e a troca de conhecimento entre os indivíduos.

Nota-se que o caso do vazamento de mensagens do aplicativo Telegram das autoridades públicas, por intermédio de uma imprensa não tradicional, é considerado complexo, levando em consideração que a justiça ainda não decidiu se tais mensagens são autênticas.

Dessa forma, percebe-se que a “vaza jato” teve grande repercussão, inclusive no âmbito internacional, pois as mensagens vazadas indicam que o ex-juiz Sérgio Moro cedeu informações privilegiadas ao procurador Deltan Dallagnol, fato que compromete a imagem da Operação Lava Jato, bem como de agentes públicos e instituições de uma forma geral, principalmente se for confirmado que os envolvidos na condução das investigações e julgamento, violaram a lei.

Frente as informações vazadas de celulares funcionais, conclui-se que a liberdade de imprensa se sobrepõe a privacidade. Destacando que a população possui o direito de ser informada de tudo que as autoridades públicas realizam, pois não existe democracia sem uma imprensa livre.

Por fim, salienta-se que a imprensa tradicional está ficando para trás com suas práticas ultrapassadas. Com isso, uma imprensa alternativa vem ganhando espaço, sendo permitido ao jornalista realizar um ativismo político, social e econômico, principalmente na era digital, com destaque para as mídias sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de Los derechos Fundamentales**. 1º ed. Madrid: Centros de Estudios Políticos y constitucionales. 2002.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004. p. 32.

BRASIL, **Código de Processo Penal, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. 2002**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. 1967**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm> Acesso em: 28 out. 2019.

FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, ano 5, no 19, p. 196-246, abr./jun. 1997.

GAZETA DO POVO, "**Gilmar Mendes alega sigilo da fonte e proíbe apurações contra Greenwald**". Jornal Gazeta do Povo. 2019. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/gilmar-mendes-greenwald/>> Acesso em: 19 nov. 2019.

GLOBO G1. **Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. Globo notícias. 2014**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>> Acesso em: 29 out. 2019.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A Liberdade da Imprensa e os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

REVISTA EXAME, **Corregedor do MP: Diálogos atribuídos a Moro e Deltan não valem como prova. Exame.Abril. 2019**. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/corregedor-do-mp-dialogos-atribuidos-a-moro-e-deltan-nao-valem-como-prova/>> Acesso em: 20 nov. 2019.

REVISTA FORUM. **Glenn diz que aprendeu com caso WikiLeaks/Snowden estratégia de divulgação da Vaza Jato. Revista Forum. 2019**. Disponível em: < <https://revistaforum.com.br/comunicacao/glenn-diz-que-aprendeu-com-caso-wikileaks-snowden-estrategia-de-divulgacao-da-vaza-jato/>> Acesso em: 19 nov. 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed., ver. atual. e amp. Rio de Janeiro: Foronse; São Paulo: Método, 2012.

BULOS, Uade Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.